ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 124/2021

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 24, de 9 de dezembro de 2021.

Autor: Vereador Klebis Marciano.

Ementa: Dispõe sobre a concessão do Abono- FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino no ano de 2021.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência Vereador Laudir Martarello, reuniu-se extraordinariamente no dia 20 de dezembro de 2021, com a presença dos demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, após aprovação do Requerimento de Urgência de nº 1/2021, na 20ª Sessão Ordinária da 11ª Legislatura, para analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 24, de 9 de dezembro de 2021, de autoria do Vereador Klebis Marciano.

O Presidente da Comissão, *com base nos dispositivos regimentais, reservou o direito de enunciar o presente parecer, ao Relator Vereador Semy Mendes de Freitas.*

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, de autoria do Vereador Klebis Marciano que tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal a conceder o abono-Fundeb aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino no ano de 2021.

Mais especificamente, autoriza o aumento de despesas remuneratórias com profissionais da educação básica em efetivo exercício neste município, por meio de abono salarial (ou 14º salário), para cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e do art. 26, caput, da Lei 14.113/2020.

Ora, em que pese o brilhantismo da proposta em análise, tal Proposição viola o disposto na ordem constitucional, vez que disciplina matéria cuja iniciativa é privativa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que devem ser preconizados neste parecer técnico emitido por esta Comissão Permanente, vejamos.

Inicialmente, é oportuno ressaltar que as regras do processo legislativo federal, especialmente no que tangem à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

Nesse norte, como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, preveem no art. 39 e art. 27, respectivamente, a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal para disciplinar sobre servidores públicos e sua remuneração.

Assim dispõe a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, em simetria ao previsto na Carta Magna vigente:

"Art. 39 CEMT. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

"Art. 27 LOM. A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, provimento de cargos, estabilidade e a aposentadoria;"

Logo, ao não observar a regra constitucional para iniciativa do processo legislativo em ressalto, pelo qual usurpou do poder sujeito à clausula de reserva, incorre este em vicio jurídico de inconstitucionalidade formal, vez que incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo, qual seja, servidores públicos e sua remuneração, com consequente aumento da despesa pública.

Necessário ainda destacar que, a usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Prefeito Municipal para concessão do mencionado abono-Fundeb, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, ou seja, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que **autoriza concessão de 'Abono Especial Mensal' a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal. 5. Precedentes . 6. Procedência da ação. " (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES – destaquei)

> "INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta . Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá . Competência legislativa . Servidor Público . Regime jurídico . Vencimentos . Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade . Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado , Chefe do Poder Executivo . Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea 'a', da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes . **É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos."** (destquei)

E mais, mesmo que em eventual sanção do Projeto de Lei em realce pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, esta não supre o vício resultante da usurpação de iniciativa e manifesta inconstitucionalidade da matéria.

Imperioso ressaltar que após a recente aprovação e nos termos da Resolução de Consulta nº 18/2021 do Tribunal de Contas de Mato Grosso, tratando acerca do abono-Fundeb, mesmo que, eventualmente, o Chefe do Executivo Municipal decida pela sua concessão aos profissionais da educação básica, deveria aquele encaminhar ao Legislativo Municipal uma lei especifica, dispondo sobre o **valor, a forma de pagamento e o critério de partilha.**

Ademais, além dos fundamentos acima sopesados, mesmo que aprovada e sancionada a presente Proposição, e decida o Gestor pela concessão do abono aos profissionais da educação básica, não teria esta norma qualquer efetividade e aplicabilidade no mundo jurídico, uma vez que se trata de uma legislação genérica, não dispondo dos requisitos mínimos estabelecidos na Resolução supramencionada.

Portanto, diante dos fundamentos acima expostos, entendo pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, do Projeto de Lei do nº 24, de 9 de dezembro de 2021, de autoria do Vereador Klebis Marciano.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, após todos os estudos e discussões em reunião sobre a matéria, este Relator exara o presente ***Parecer Contrário*** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 24, de 9 dezembro 2021, de autoria do Vereador Klebis Marciano, que dispõe sobre a concessão do Abono- FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino no ano de 2021.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **CONTRÁRIO** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2021.

Laudir Martarello
Presidente

Samuel de Melo Freitas
Vice-Presidente

Semy Mendes de Freitas
Membro/Relator